



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 1 de julho de 2016

Número 125

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 122/2016:

Constituição de uma comissão parlamentar de inquérito à recapitalização da Caixa Geral de Depósitos e à gestão do banco ..... 2035

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Declaração de Retificação n.º 11/2016:

Retifica a Portaria n.º 130/2016, de 10 de maio, que define os critérios de seleção dos contribuintes cuja situação tributária deva ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes e revoga a Portaria n.º 107/2013, de 15 de março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 90, de 10 de maio de 2016 ..... 2035

### Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 72/2016:

Torna público que a Ucrânia formulou uma declaração, à Convenção Relativa às Leis e Costumes da Guerra Terrestre, adotada na Haia, em 18 de outubro de 1907. .... 2035

#### Aviso n.º 73/2016:

Torna público que a Ucrânia formulou uma declaração, à Convenção para a Adoção à Guerra Marítima dos Princípios da Convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864, adotada na Haia, em 29 de julho de 1899 ..... 2036

### Finanças

#### Decreto-Lei n.º 36/2016:

No uso da autorização legislativa concedida pelos artigos 179.º, 181.º e 182.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, altera o Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, o Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, e o Regulamento das Custas dos Processos Tributários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de fevereiro ..... 2036

### Região Autónoma dos Açores

#### Decreto Legislativo Regional n.º 11/2016/A:

Elevação da freguesia de Porto Judeu à categoria de vila ..... 2038

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 12/2016/A:

Atribui várias insígnias honoríficas açorianas ..... 2040

**Região Autónoma da Madeira**

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 30/2016/M:**

Renova o apoio ao Centro Internacional de Negócios da Madeira . . . . . 2041



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Resolução da Assembleia da República n.º 122/2016****Constituição de uma comissão parlamentar de inquérito à recapitalização da Caixa Geral de Depósitos e à gestão do banco**

A Assembleia da República, nos termos do n.º 4 do artigo 178.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 5/93, de 1 de março, alterada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro, e alterada e republicada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, constitui uma comissão parlamentar de inquérito à recapitalização da Caixa Geral de Depósitos e à gestão do banco, que deve funcionar pelo prazo mais curto que permita cumprir os seus objetivos, não ultrapassando os 120 dias, com o seguinte objeto:

*a*) Avaliar os factos que fundamentam a necessidade de recapitalização da Caixa Geral de Depósitos, incluindo as efetivas necessidades de capital e de injeção de fundos públicos e as medidas de reestruturação do banco;

*b*) Apurar as práticas de gestão da Caixa Geral de Depósitos no domínio da concessão e gestão de crédito desde o ano de 2000 pelo banco em Portugal e respetivas sucursais no estrangeiro, escrutinando em particular as posições de crédito de maior valor e/ou que apresentem maiores montantes em incumprimento ou reestruturados, incluindo o respetivo processo de aprovação e tratamento das eventuais garantias, incumprimentos e reestruturações;

*c*) Apreciar a atuação dos órgãos societários da Caixa Geral de Depósitos, incluindo os de administração, de fiscalização e de auditoria, dos auditores externos, dos Governos, bem como dos supervisores financeiros, tendo em conta as específicas atribuições e competências de cada um dos intervenientes, no que respeita à defesa do interesse dos contribuintes, da estabilidade do sistema financeiro e dos interesses dos depositantes, demais credores e trabalhadores da instituição e à gestão sã e prudente das instituições financeiras e outros interesses relevantes que tenham dever de salvaguardar.

Palácio de S. Bento, em 27 de junho de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Secretaria-Geral

**Declaração de Retificação n.º 11/2016**

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 130/2016, de 10 de maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 90, de 10 maio de 2016, saiu com a seguinte inexatidão, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No n.º 4 do artigo 3.º, onde se lê:

«As pessoas singulares referidas nas alíneas *f*) a *h*) do artigo 1.º, quando se verifique o preenchimento de pelo menos um dos critérios ali previstos, são notifica-

das de que passam a ser acompanhadas pela Unidade dos Grandes Contribuintes, mantendo-se nessa situação durante os quatro anos seguintes ao da notificação e ainda que deixem de preencher o critério que levou ao seu acompanhamento por aquela Unidade.»

deve ler-se:

«As pessoas singulares referidas nas alíneas *f*) a *i*) do artigo 1.º, quando se verifique o preenchimento de pelo menos um dos critérios ali previstos, são notificadas de que passam a ser acompanhadas pela Unidade dos Grandes Contribuintes, mantendo-se nessa situação durante os quatro anos seguintes ao da notificação e ainda que deixem de preencher o critério que levou ao seu acompanhamento por aquela Unidade.»

27 de junho de 2016. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

**NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Aviso n.º 72/2016**

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 10 de junho de 2015, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter a Ucrânia formulado uma declaração, a 29 de maio de 2015, à Convenção Relativa às Leis e Costumes da Guerra Terrestre, adotada na Haia, em 18 de outubro de 1907.

(Tradução)

**DECLARAÇÃO DE SUCESSÃO**

Ucrânia, 29-05-2015

«De acordo com o Artigo 7 da lei ucraniana de 12 de setembro de 1991, que regula a sucessão da Ucrânia, esta é o Estado sucessor da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas nos direitos e obrigações decorrentes dos tratados internacionais nos quais esta última era Parte, salvo se esses tratados forem contrários à Constituição da Ucrânia e aos interesses do Estado.

Face ao exposto e sem prejuízo da Nota n.º 39, datada de 4 de abril de 1962, enviada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Socialista Soviética da Ucrânia à Embaixada do Reino dos Países Baixos em Moscovo, a Parte ucraniana confirma a validade para a Ucrânia, em relação à sucessão e a partir da data de sucessão em 24 de agosto de 1991, das Convenções e Declarações da Haia de 1899 e 1907, reconhecidas pela ex-URSS, no contexto e no âmbito definidos na Nota n.º 67/I, datada de 7 de março de 1955, enviada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da URSS à Embaixada do Reino dos Países Baixos em Moscovo.»

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto do Governo, de 24 de fevereiro de 1911, publicado no *Diário do Governo* n.º 49, 1.ª série, de 2 de março de 1911.

O instrumento de ratificação foi depositado a 13 de abril de 1911, conforme o Aviso publicado em *Diário do Governo*, n.º 104, 1.ª série, de 5 de maio de 1911.

Secretaria-Geral, 9 de junho de 2016. — A Secretária-Geral, *Ana Martinho*.

**Aviso n.º 73/2016**

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 10 de junho de 2015, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter a Ucrânia formulado uma declaração, a 29 de maio de 2015, à Convenção para a Adoção à Guerra Marítima dos Princípios da Convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864, adotada na Haia, em 29 de julho de 1899.

(Tradução)

**DECLARAÇÃO DE SUCESSÃO**

Ucrânia, 29-05-2015

«De acordo com o Artigo 7 da lei ucraniana de 12 de setembro de 1991, que regula a sucessão da Ucrânia, esta é o Estado sucessor da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas nos direitos e obrigações decorrentes dos tratados internacionais nos quais esta última era Parte, salvo se esses tratados forem contrários à Constituição da Ucrânia e aos interesses do Estado.

Face ao exposto e sem prejuízo da Nota n.º 39, datada de 4 de abril de 1962, enviada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Socialista Soviética da Ucrânia à Embaixada do Reino dos Países Baixos em Moscovo, a Parte ucraniana confirma a validade para a Ucrânia, em relação à sucessão e a partir da data de sucessão em 24 de agosto de 1991, das Convenções e Declarações da Haia de 1899 e 1907, reconhecidas pela ex-URSS, no contexto e no âmbito definidos na Nota n.º 67/I, datada de 7 de março de 1955, enviada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da URSS à Embaixada do Reino dos Países Baixos em Moscovo.»

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi confirmada e ratificada a 25 de agosto de 1900 e o instrumento de ratificação foi depositado a 4 de setembro de 1900, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, n.º 234, 1.ª série, de 16 de outubro de 1900.

Secretaria-Geral, 9 de junho de 2016. — A Secretária-Geral, *Ana Martinho*.

**FINANÇAS****Decreto-Lei n.º 36/2016**

de 1 de julho

A Lei do Orçamento de Estado para 2016 aprovou um conjunto de autorizações legislativas em matéria de Justiça Tributária.

Com efeito, em sede de procedimento e processo tributários procede-se à eliminação da necessidade da leitura em voz alta do auto de penhora a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 221.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), clarifica-se que a entidade a cujo dirigente são atribuídas as competências previstas nos artigos 248.º e 252.º do CPPT é o órgão de execução fiscal, e procede-se à correção de uma remissão que se encontrava na alínea *b*) do artigo 177.º-C do CPPT.

Já quanto ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira (RCPITA), nos termos da correspondente autorização legislativa, clarifica-se, na alínea *a*) do artigo 13.º, que o procedimento de inspeção

interno compreende a análise formal e de coerência de documentos detidos pela Autoridade Tributária e Aduaneira ou obtidos no âmbito do referido procedimento.

Finalmente, no que se refere ao Regulamento das Custas dos Processos Tributários (RCPT), alarga-se o prazo previsto para a redução da taxa de justiça a um terço no âmbito do processo de execução fiscal, introduzem-se diversas alterações em matéria de procedimento de verificação e graduação de créditos em processo de execução fiscal, prevê-se que em processos de execução fiscal em que sejam cobradas quantias devidas a entidades externas que venham a ser anuladas, o credor deva ressarcir a Autoridade Tributária e Aduaneira dos encargos apurados no respetivo processo, e, por fim, atualiza-se e altera-se a tabela a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º do mesmo diploma.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelos artigos 179.º, 181.º e 182.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

O presente decreto-lei altera o Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, o Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, e o Regulamento das Custas dos Processos Tributários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de fevereiro.

**Artigo 2.º****Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário**

Os artigos 177.º-C, 221.º, 248.º e 252.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 177.º-C

[...]

[...]:

*a*) [...];

*b*) Os sujeitos passivos abrangidos pela obrigação prevista no n.º 10 do artigo 19.º da LGT.

**Artigo 221.º**

[...]

1 — [...]:

*a*) [...];

*b*) [...];

*c*) Na penhora lavra-se um auto, que é assinado pelo depositário ou por duas testemunhas, onde se regista o dia, a hora e o local da diligência, se menciona o valor da execução, se relacionam os bens por verbas numeradas, se indica o seu estado de conservação e o valor aproximado e se referem as obrigações e responsabilidades a que fica sujeito o depositário, a quem é entregue uma cópia;

*d*) [...].

2 — [...].

- 3 — [...].  
4 — [...].

#### Artigo 248.º

[...]

- 1 — [...].  
2 — [...].  
3 — [...].  
4 — [...].

5 — O órgão de execução fiscal pode determinar a venda em outra modalidade prevista no Código de Processo Civil.

- 6 — [...].

#### Artigo 252.º

[...]

- 1 — [...]:

a) [...];  
b) [...];  
c) Quando for determinado pelo órgão de execução fiscal.

- 2 — [...].

- 3 — [...].»

#### Artigo 3.º

##### Alteração ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira

O artigo 13.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 13.º

[...]

[...]:

a) Interno, quando os atos de inspeção se efetuarem exclusivamente nos serviços da administração tributária através da análise formal e de coerência dos documentos por esta detidos ou obtidos no âmbito do referido procedimento;

- b) [...].»

#### Artigo 4.º

##### Alteração ao Regulamento das Custas dos Processos Tributários

1 — Os artigos 14.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º do Regulamento das Custas dos Processos Tributários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 14.º

[...]

- 1 — [...]:

a) [...];  
b) No processo de execução, quando o pagamento se efetuar até 30 dias após a citação.

- 2 — [...]:

- a) [...]  
b) [Revogada];  
c) [...].

#### Artigo 17.º

[...]

- 1 — [Anterior corpo do artigo].

2 — A isenção de pagamento de taxa de justiça no procedimento de verificação e graduação de créditos em execução fiscal depende da invocação dos pressupostos legais da sua existência na reclamação de créditos, bem como da junção dos comprovativos de que a mesma depende.

#### Artigo 18.º

[...]

- 1 — [...].

- 2 — [...].

3 — Excetua-se do previsto nos números anteriores a falta de pagamento pontual da taxa de justiça inicial no procedimento de verificação e graduação de créditos em processo de execução fiscal, caso em que o interessado deve proceder, de forma espontânea, ao pagamento omitido, no prazo de três dias seguintes a contar do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, com o acréscimo de taxa de justiça de igual montante, conforme tabela a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º deste diploma.

4 — Expirado o prazo referido no número anterior, sem que se mostre efetuado o pagamento integral da taxa de justiça devida, incluindo o respetivo acréscimo, o reclamante é excluído do procedimento de verificação e graduação de créditos, considerando-se a reclamação de créditos como não entregue para todos os efeitos legais.

- 5 — [Anterior n.º 3].

#### Artigo 19.º

[...]

- 1 — [...].

- 2 — [...].

- 3 — [...].

4 — O disposto nos números anteriores não se aplica ao procedimento de verificação e graduação de créditos em processo de execução fiscal, com exceção da restituição da taxa de justiça a quem a depositou, que poderá ocorrer numa das seguintes situações:

a) Pagamento de taxa de justiça sem apresentação da reclamação de créditos respetiva;

b) Pagamento em valor superior ao fixado na tabela a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º, caso em que se restituirá apenas a diferença de valores.

- 5 — [Anterior n.º 4].

#### Artigo 20.º

[...]

- 1 — [...].

- 2 — [...].

- 3 — [...].

- 4 — [...].

5 — Quando se encontrar em execução fiscal quantia devida a entidade externa, cobrada pela Autoridade Tributária e Aduaneira e a mesma venha a ser anulada, o credor deve ressarcir a Autoridade Tributária e Aduaneira dos encargos que forem apurados no respetivo processo de execução fiscal.»

2 — A tabela anexa ao Regulamento das Custas dos Processos Tributários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de fevereiro, a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º, passa a ter a seguinte redação:

**«Tabela a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º**

**Execução Fiscal — Procedimento de verificação e graduação de créditos**

Reclamação de créditos no valor de	Taxa de Justiça Inicial (UC)	Taxa de Justiça Inicial com Acréscimo (n.º 3 do artigo 18.º) (UC)
Até € 30.000. ....	2	4
Superior a € 30.000,00. ....	4	8

**Artigo 5.º**

**Revogação de normas no âmbito do Regulamento das Custas dos Processos Tributários**

É revogada a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento das Custas dos Processos Tributários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de fevereiro.

**Artigo 6.º**

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de junho de 2016. — *António Luís Santos da Costa* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno*.

Promulgado em 21 de junho de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 23 de junho de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

#### Decreto Legislativo Regional n.º 11/2016/A

##### Eleva a povoação de Porto Judeu à categoria de vila

###### Exposição de motivos

###### I — Da origem da presente iniciativa legislativa

Um conjunto de cidadãos eleitores dirigiu à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a petição n.º 32/X, que pedia a elevação da povoação de Porto Judeu a vila.

Consciente da justiça da petição, a Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, promoveu a elaboração de um projeto de decreto legislativo regional, visando a elevação da povoação de Porto Judeu à categoria de vila, abrindo esse texto à subscrição de todas as restantes forças políticas com assento na Assembleia Legislativa, que

o vieram a subscrever, originando o projeto de decreto legislativo regional n.º 45/X.

A análise da petição n.º 32/X e do projeto de decreto legislativo regional n.º 45/X vieram a ocorrer conjuntamente na Comissão de Política Geral da Assembleia Legislativa, dando lugar à emissão de parecer pela dita Comissão.

De tal parecer resultaram dúvidas quanto às condições legais para a elevação da povoação de Porto Judeu à categoria de vila. Por tal motivo, entenderam alguns dos partidos subscritores do projeto de decreto legislativo regional n.º 45/X retirar a iniciativa, tendo a Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores concordado por entender não ser curial deixar os proponentes amarrados a uma iniciativa com a qual passaram a discordar, reservando-se, no entanto, no direito, que em boa verdade é um dever, de apresentar, quanto antes, iniciativa legislativa de igual teor.

Isto porque a Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores insiste em que a povoação de Porto Judeu tem condições para ser elevada à categoria de vila, entendendo mesmo que é uma flagrante injustiça que tal não venha a ocorrer. Por isso, entendeu ser seu dever apresentar iniciativa legislativa de igual teor ao projeto de decreto legislativo regional n.º 45/X, permitindo uma clarificação deste processo e que, ainda na presente legislatura, se possa fazer justiça à população de Porto Judeu, ficando bem clara a posição de cada força política com assento nesta Assembleia Legislativa.

A presente pretensão é também o culminar da vontade da Assembleia de Freguesia de Porto Judeu, que aprovou, por unanimidade, um voto de recomendação à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para que se procedesse à elevação da freguesia a vila.

Na atualidade, a freguesia de Porto Judeu é reconhecida pelo seu dinamismo desportivo, cultural e recreativo, comprovado através da atividade dos seus dois clubes de futebol de onze (Sporting Club «Os Leões» e o Sport Club Barreiro), uma equipa de futsal, um clube de tiro, um agrupamento de escuteiros (n.º 139 do Corpo Nacional de Escutas), a Sociedade Recreativa «Brianda Pereira» e a Associação Cultural do Porto Judeu e da Casa do Povo.

Porto Judeu possui uma atividade económica diversificada. No setor primário, destaca-se a agropecuária (que se desenvolve em parte da bacia leiteira dos Cinco Picos, a maior zona desta atividade, na ilha Terceira). Neste setor, continua a ter um peso relevante a fruticultura, a horticultura e a pesca, com destaque especial para a cultura da bananeira, com uma grande importância para o mercado interno. Os setores secundário e terciário são os que empregam a maior parte da sua população residente ativa (sensivelmente 92%, segundo os Censos de 2011).

O dinamismo da atividade comercial e industrial da freguesia de Porto Judeu, cujo sentido empreendedor ultrapassa as fronteiras da freguesia, foi reconhecido, recentemente, quando a freguesia foi escolhida para acolher a feira comercial da ilha.

Apesar das dúvidas suscitadas, o professor doutor António Manuel Hespanha foi muito claro quanto à existência de Porto Judeu enquanto concelho, em duto parecer elaborado por solicitação desta Assembleia Legislativa:

*«Se a questão fosse posta a um tribunal, este interpretaria o diploma régio como uma carta de extinção de um concelho e de criação de outro. Ou de mudança da cabeça de um concelho, que se manteria. Em qualquer dos casos, com efeitos apenas ex nunc (mas não*

ex tunc), ou seja, sem afetar a situação anterior à carta de março de 1503. Hoje, não sabemos se a validade de atos dos oficiais de Porto do Judeu, no interim entre fevereiro de 1502 e março de 1503, foi efetivamente reclamada. Mas não se pode duvidar de que, se a questão chegasse a um tribunal, seria decidida pelo direito no sentido de que o concelho existira, que os seus oficiais tinham tido jurisdição e que os atos praticados por eles eram válidos. Neste sentido, a carta de 1503 estabelece algo que o direito não poderia ratificar.

[...]

Em suma, o concelho de S. Sebastião/Porto do Judeu existira e o rei não podia cancelar retrospectivamente esse facto, por muito enfática que fosse a sua declaração de que primeira carta era nula. O rei poderia fazer tudo, mas o que não podia era, como diziam os juristas “fazer quadrados redondos”. E violar direitos adquiridos (iura radicata, iura quaesita) era uma destas impossibilidades. Embora este princípio da intangibilidade dos direitos colocasse — neste caso e em muitos outros — a coroa em risco de ter de indemnizar os oficiais de Porto do Judeu lesados com a transferência da cabeça do concelho.»

Já o parecer elaborado pelo professor doutor Artur Teodoro de Matos, igualmente a solicitação desta Assembleia Legislativa, acaba por não justificar cabalmente a não execução da Carta Régia de 12 de fevereiro de 1502, apenas argumentando com conjeturas fácticas, que não permitem por si corroborar de forma inequívoca o seu parecer como, pior ainda, não afastam os efeitos jurídicos formais de tal Carta Régia, a que tão bem o professor doutor António Manuel Hespanha alude.

Toda esta questão suscitada em sede de Comissão em volta da interpretação dos pareceres mais não é que uma justificação de ordem formal para a ausência de vontade política de reconhecimento de um direito ao povo de Porto Judeu: ver a sua povoação elevada à categoria de vila.

## II — Dos pareceres recolhidos em sede de apreciação na Comissão de Política Geral da Assembleia Legislativa da petição n.º 32/X e do projeto de decreto legislativo regional n.º 45/X.

Em sede de apreciação na Comissão de Política Geral da Assembleia Legislativa da petição n.º 32/X e do projeto de decreto legislativo regional n.º 45/X foram recolhidos diversos pareceres, a saber: ao Conselho de Ilha da Terceira, que deu parecer favorável, à Associação Agrícola da Ilha Terceira, que deu parecer favorável, manifestando reservas quanto aos argumentos históricos, bem demonstrando a justeza da petição e a bondade da iniciativa legislativa.

### III — Da motivação originária

Feito este enquadramento, entendemos que se mantêm os pressupostos que presidiram à elaboração do projeto de decreto legislativo regional n.º 45/X, pelo que se passa a reproduzir a sua nota justificativa:

«A povoação de Porto Judeu, sede da freguesia de Porto Judeu, município de Angra do Heroísmo, primitivamente designada por Porto Judeu de Santo António, é uma das mais antigas paróquias da ilha Terceira, tendo a sua Igreja Matriz sido construída antes de 1470.

Por Carta Régia de 12 de fevereiro de 1502, o Rei D. Manuel I elevou a freguesia à categoria de vila, privilégio que viria a ser revogado em 23 de março de

1503, com a elevação da vizinha povoação de Lugar de Frei João à categoria de vila, agora denominada de Vila de S. Sebastião.

Sendo à data vigentes as Ordenações Afonsinas (as Ordenações Manuelinas só viriam à estampa em 1512 e o Regimento das Cidades, Vilas e Povoações destes Reinos só seriam publicadas em 1504 [1]), delas se pode retirar que cidade e vila são, para todos os efeitos, associadas ao estatuto de sede de Concelho ou Município. Isso mesmo se retira das disposições relativas aos Juizes Ordinários que, nas suas cidades e vilas têm competência para percorrer, em cada ano, uma vez, os termos das cidades ou vilas para saber e inquirir (Livro I, Título XXVI, 1):

(i) Sobre aqueles que tomem ou forcem ou por alguma guiza embarguem as jurisdições do concelho e vão contra os seus foros ou privilégios (Livro I, Título XXVI, 8);

(ii) Sobre contra aqueles que embarguem os bens, possessões, caminhos e servidões do concelho (Livro I, Título XXVI, 9);

(iii) Sobre as fontes, chafarizes, caminhos e calçadas do concelho (Livro I, Título XXVI, 10);

(iv) Dar conhecimento ao Rei e ao Corregedor dos crimes e malfetorias de que não possa decidir, e das matérias que ao concelho pertençam dar conhecimento aos Regedores e Oficiais do Concelho (Livro I, Título XXVI, 19);

(v) Para inquirir do mesmo na cidade ou vila e pelas freguesias, fazendo sobretudo guardar as leis e as ordenações do Reino e as posturas e ordenações do concelho (Livro I, Título XXVI, 20);

(vi) Inspeccionar a atividade dos que exerciam cargos concelhios, como os Almotacés e os Vereadores (Livro I, Título XXVI, 25, 26, 27 e 28).

Também os Vereadores, ofício concelhio, são associados nas Ordenações Afonsinas às povoações com a categoria de cidade ou vila (Livro I, Título XXVII, 7).

Aliás, como refere Nuno Gonçalo Monteiro, “As vilas eram sempre terras com município e, normalmente, com carta de foral, usando-se a expressão ‘herigir em vila’, precisamente, quando se pretendia constituir em município autónomo uma localidade até então pertencente ao termo de outra câmara” [2].

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2003/A, de 24 de junho, veio alterar o Decreto Regional n.º 14/81/A, de 13 de julho, dando nova redação ao seu artigo 2.º, estabelecendo assim que independentemente de se verificarem os requisitos do artigo anterior, têm a categoria de vila todas as freguesias que sejam ou tenham sido sede de concelho. De igual forma, o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2003/A, de 24 de junho, no seu artigo 3.º, elevou as freguesias de Água de Pau, no concelho de Lagoa, das Capelas, no concelho de Ponta Delgada, da Praia, no concelho de Santa Cruz da Graciosa, de São Sebastião, no concelho de Angra do Heroísmo, e do Topo, no concelho da Calheta, à categoria de vila, com a justificação dada no preâmbulo de estas terem sido sede de concelho, em cumprimento da alteração introduzida ao Decreto Regional n.º 14/81/A, de 13 de julho.

Sucede que a freguesia de Porto Judeu, no município de Angra do Heroísmo, apesar de ter sido, ainda que fugazmente, vila e consequentemente sede de concelho, não mereceu igual tratamento pela Assembleia Legislativa Regional, o que aliás viola o próprio artigo 2.º

do Decreto Regional n.º 14/81/A, de 13 de julho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2003/A, de 24 de junho.

*Importa, pois, repor a legalidade e pôr termo a tal injustiça, tanto mais que a freguesia de Porto Judeu poderia até ser elevada à categoria de vila, independentemente do seu reconhecimento como antiga sede de concelho, não fosse a ausência de rede de saneamento básico [artigo 1.º, alínea e) do Decreto Regional n.º 14/81/A, de 13 de julho], ficando assim a povoação prejudicada nesta classificação como vila pela inércia dos poderes públicos na conclusão da rede de saneamento básico.»*

[<sup>1</sup>] Ver Nuno Gonçalo Monteiro, «Os poderes locais no Antigo Regime», in *História dos Municípios e do Poder Local (Dos finais da Idade Média à União Europeia)*, direção de César Oliveira, Círculo de Leitores, 1996, p. 31.

[<sup>2</sup>] Idem, *ibidem*, p. 38.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 37.º e alínea e) do n.º 3 do artigo 49.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — A freguesia de Porto Judeu, no município de Angra do Heroísmo, é elevada à categoria de vila.

2 — Os limites territoriais da vila de Porto Judeu correspondem aos da respetiva freguesia.

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 12 de maio de 2016.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 13 de junho de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 12/2016/A

#### Atribuição de insígnias honoríficas açorianas

Com a aprovação do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2002/A, de 28 de novembro, que instituiu as insígnias honoríficas açorianas, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores pretendeu prestar homenagem a pessoas singulares ou coletivas que, em múltiplas vertentes da sua atuação e em atos com os mais diversos enquadramentos, se hajam distinguido em benefício da comunidade e na valorização da Região Autónoma dos Açores.

A materialização desses símbolos de agraciamento operou-se através do Decreto Legislativo Regional

n.º 10/2006/A, de 20 de março, reportando-se ao ano de 2006 a primeira atribuição e entrega das insígnias honoríficas açorianas.

A atribuição das insígnias honoríficas açorianas, para além de representar o reconhecimento público para com os cidadãos ou instituições que, ao longo dos anos, contribuíram de forma expressiva para consolidar a identidade histórica, cultural e política do povo açoriano, pretende também, de forma simbólica, estimular a continuidade e emergência de feitos, méritos e virtudes com especial relevo na construção do nosso património insular.

Continuar a distinguir, formal e solenemente, o inestimável contributo daqueles que se notabilizaram com o seu labor, a sua arte ou o seu pensamento, simboliza a perpetuação da nossa própria identidade.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2002/A, de 28 de novembro, resolve:

1 — Atribuir as seguintes insígnias honoríficas açorianas:

#### Insígnia Autonomica de Valor

— António Manuel de Oliveira Guterres.

#### Insígnia Autonomica de Reconhecimento

- D. António de Sousa Braga.
- Carlos Alberto da Costa Cordeiro.
- Eliseu Pereira dos Santos.
- Gustavo de Fraga (*a título póstumo*).
- José Avelino Bettencourt.
- José Germano Rego de Sousa.
- Mário Jorge Rodrigues Machado (*a título póstumo*).
- Nuno Filipe Alves Salvador e Brito.
- Paulo António de Freitas Valadão.
- Sílvio Manuel Frias Nogueira.

#### Insígnia Autonomica de Mérito Profissional

- Carlos Manuel da Silva Medeiros.
- Duarte Manuel Pimentel (*a título póstumo*).
- Germano Silva.
- João Resendes Nunes Corvelo.
- José Francisco Machado Silva.
- Manuel Inácio Nunes (*a título póstumo*).
- Tomás Alberto Freitas Azevedo.
- Zilda Terra Tavares de Melo França.

#### Insígnia Autonomica de Mérito Industrial, Comercial e Agrícola

- Eduardo Ribeiro.
- Manuel de Barcelos Silveira Bettencourt (*a título póstumo*).

#### Insígnia Autonomica de Mérito Cívico

- Ana Raymundo da Cunha Sieuve de Menezes da Rocha Alves (*a título póstumo*).
- Casa dos Açores no Algarve.
- Casa dos Açores em Lisboa.
- Casa dos Açores do Norte.
- Clube de Atividades Gímnicas de Ponta Delgada.
- Filarmónica de Nossa Senhora das Neves.
- Futebol Clube Marítimo Velense.
- Futebol Clube Urzelinense.
- Grupo Desportivo Velense.

— Hélio Costa.  
— Instituto de Apoio à Criança — Açores.  
— Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina.  
— João Carlos Tavares.  
— José Mendonça de Inês.  
— Junta Regional dos Açores do Corpo Nacional de Escutas.  
— Luís Gil Bettencourt.  
— Rádio Difusão Portuguesa — Antena 1 — Açores.

2 — Determinar que a presente resolução produza efeitos a partir da data da sua aprovação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 10 de maio de 2016.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 30/2016/M

#### Pela defesa do Centro Internacional de Negócios da Madeira

A Madeira não é, nem foi alguma vez, um *offshore*. Só a ignorância, má-fé e irresponsabilidade podem fazer confundir a Madeira com qualquer praça *offshore*. Mesmo quando acolheu, até 2011, a realização de operações financeiras com benefícios fiscais, a Madeira sempre se obrigou ao respeito pelas regras da completa legalidade, controle e supervisão da autoridade financeira.

Os sucessivos regimes de benefícios fiscais do CINM — Centro Internacional de Negócios da Madeira, em vigor desde 1987, tiveram sempre a concordância expressa do Governo da República e da Comissão Europeia pelo contributo efetivo para o desenvolvimento regional e diversificação da estrutura económica da Madeira.

Importa, ainda, referir que o CINM — Centro Internacional de Negócios atinge, por completo, os objetivos pelos quais foi constituído: promove a diversificação da economia; cria emprego, direta e indiretamente, na maioria dos casos qualificado e jovem; atrai investimento direto

estrangeiro e assume um papel fundamental na cobrança de receitas fiscais. Em suma, introduz um valioso efeito multiplicador na economia regional.

Os sucessivos escândalos internacionais que têm ocorrido, envolvendo jurisdições que não cumprem as boas práticas internacionalmente estabelecidas em matéria de transparência e de trocas de informações, vulgarmente designadas por *offshores*, impõem que se adotem medidas de censura, distanciamento e, mesmo, rutura com os expedientes e procedimentos nocivos e mesmo ilegais que propiciam, a agentes empresariais e a outros utilizadores pouco escrupulosos, vantagens ilegítimas.

O presente caso do Panamá chama a atenção para a existência de uma prática de procedimentos ilícitos em praças financeiras desreguladas, sem controlo nem fiscalização, onde tudo é permitido sem respeito por uma ordem internacional aceite pela generalidade dos países.

A gravidade do mau exemplo panamense levanta um debate que precisa de ser enquadrado nos parâmetros de casos idênticos, afastando dessa discussão a inclusão de praças totalmente distintas, reguladas e fiscalizadas.

Assim, e para que seja claro e inequívoco, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho:

1 — Manifestar e renovar o seu apoio ao CINM, enquanto regime fiscal preferencial criado como instrumento de desenvolvimento regional através da diversificação, modernização e internacionalização da sua estrutura produtiva de bens e de serviços, dotado de absoluta legalidade e legitimidade tanto em termos nacionais como internacionais, e, por outro lado, repudiar a continuação de práticas indevidas por parte das referidas jurisdições *offshore* que persistem em não observar as recomendações e regras emanadas das organizações internacionais relevantes, como a OCDE e a União Europeia.

2 — Dar conhecimento da presente resolução à Presidência da República, aos Grupos Parlamentares da Assembleia da República e ao Governo da República.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 19 de maio de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa